

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY  
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**A PROTEÇÃO CONFERIDA AOS  
ADMINISTRADORES DE EMPRESAS  
PRIVADAS BRASILEIRAS PELO SEGURO  
D&O (DIRECTORS & OFFICERS)**

**THE PROTECTION GRANTED TO  
ADMINISTRATORS OF BRAZILIAN  
PRIVATE COMPANIES BY D&O  
(DIRECTORS & OFFICERS) INSURANCE**

**Ana Flávia MICHELON**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail:  
[anaflaviamichelon@catolicaorione.edu.br](mailto:anaflaviamichelon@catolicaorione.edu.br)

**Priscila Francisco da SILVA**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail:  
[priscilasilva@catolicaorione.edu.br](mailto:priscilasilva@catolicaorione.edu.br)



## RESUMO

O presente artigo analisa o seguro D&O (Directors & Officers), o qual é destinado à proteção do patrimônio pessoal de diretores, conselheiros ou administradores das responsabilizações legais decorrentes de danos causados a terceiros no exercício de suas funções. O objetivo é entender qual a proteção conferida aos administradores de empresas privadas brasileiras pelo seguro D&O, abordando especificamente a responsabilidade civil a que estão sujeitos, o histórico do seguro D&O, aspectos do seu contrato e as hipóteses de exclusão de cobertura. O estudo foi desenvolvido com base na pesquisa bibliográfica com metodologia qualitativa, manuseando-se materiais publicados, como livros, artigos científicos, legislações, páginas de web sites e outros, adstritos ao tema da pesquisa, juntamente com abordagem hipotético-dedutiva, visto que o desenvolvimento da pesquisa partiu da utilização de conceitos, que foram interpretados para o alcance dos objetivos propostos. A pesquisa concluiu que o seguro D&O garante aos segurados cobertura quanto aos custos de defesa e indenizações pecuniárias das reclamações que possam vir a ser demandadas por danos causados a terceiros no exercício de suas funções, sendo seu contrato delimitado pelas hipóteses de exclusões de cobertura, as quais podem ser decorrentes de determinações legais ou das disposições da apólice, não sendo possível a enumeração destas em um rol taxativo. Diante do atual mundo globalizado, o seguro D&O opera como um importante aparato para a mitigação dos riscos que envolvem os cargos de gestão.

**Palavras-chave:** Administradores. Seguro. Proteção. Cobertura.

## ABSTRACT

The present article analyzes the D&O (Directors and Officers) insurance, which is destined to the protection of directors, counselors or administrators patrimony from legal liabilities arising from damages caused to third parties in the exercise of their functions. The objective is understanding which protection is granted to the administrators of Brazilian private companies by the D&O insurance, specifically approaching the civil liability which to they are subject, the historic of D&O, aspects of your contract and cases of exclusion from coverage. The study was developed based on bibliographic research with qualitative

methodology, handling published materials, such as books, scientific articles, legislation, website pages and others, referring to the theme of the research, together with a hypothetical-deductive approach, since the development of the research started from the use of concepts, which were interpreted to achieve the objectives proposed. The research concluded that D&O insurance guarantees coverage for defense costs and pecuniary compensation from claims that may be sued because of damages caused to third parties in the exercises of their functions, and their contract is delimited by the hypotheses of exclusions from coverage, which may be arising from legal determinations or the provisions of the insurance policy, and it is not possible to enumerate them in a taxing role. Considering the current globalized world, the D&O insurance operates as an important apparatus for mitigating the risks involved in management positions.

**Keywords:** Administrators. Insurance. Protection. Coverage.

## INTRODUÇÃO

O seguro D&O (Directors & Officers) é destinado à proteção do patrimônio pessoal de diretores, conselheiros ou administradores de eventuais responsabilizações legais decorrentes de danos causados a terceiros no exercício de suas funções.

No presente artigo científico objetiva-se entender qual a proteção conferida aos administradores de empresas privadas brasileiras pelo seguro D&O, abordando especificamente a responsabilidade civil a que estão sujeitos, o histórico do seguro D&O, aspectos do seu contrato e as hipóteses de exclusão de cobertura.

Dessa forma, inicialmente, buscou-se apresentar as responsabilizações legais no âmbito civil que notadamente incidem aos administradores, segundo o Código Civil e a Lei n.º 6.404/76 das Sociedades Anônimas. Em seguida, discorreu-se acerca do surgimento do seguro D&O, como ocorreu sua adoção no Brasil e seu desenvolvimento no país ao longo dos anos.

Posteriormente, foram expostos aspectos do contrato do seguro D&O, como seu conceito, o interesse legítimo dos seus segurados e a estrutura de cobertura. Por fim, passou-se a discorrer sobre algumas hipóteses de exclusões de cobertura, quais sejam: atos dolosos, reclamações fora do prazo de retroatividade ou preexistentes, multas, danos ambientais e as exclusões previstas na Circular SUSEP n.º 637.

Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica com metodologia qualitativa, manuseando-se materiais publicados, como livros, artigos científicos, legislações, páginas de web sites e outros, adstritos ao tema da pesquisa.

Ressalta-se que foi aplicada a Circular SUSEP n.º 637/2021, a qual é responsável pela regulamentação do seguro D&O, sendo expedida pela Superintendência de Seguros Privados, autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, Previdência Complementar aberta, capitalização e resseguro.

Já em relação ao método empregado, valeu-se da abordagem hipotético-dedutiva, visto que o desenvolvimento da pesquisa partiu da utilização de conceitos, que foram interpretados para o alcance dos objetivos propostos.

Torna-se importante o presente estudo para a disseminação de conhecimento, visto que, embora o seguro D&O seja um relevante aparato para indivíduos que exerçam os cargos de gestão diante dos riscos a que estão expostos, há um notável desconhecimento desta modalidade de seguro em relação às demais.

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADMINISTRADOR**

Os artigos 153 da Lei n.º 6.404/76 e 1.011 do Código Civil (CC) declaram que o administrador deve exercer suas funções com o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo empregaria na administração de seus próprios negócios. Além disso, o profissional deve atuar com diligência, lealdade e transparência no limite dos poderes que lhe foram conferidos no contrato ou estatuto social e consoante à lei.

Conforme dispõe o artigo 158, incisos I e II, da Lei n.º 6.404/76, em regra, o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e por ato regular de gestão, entretanto, quando agir com culpa ou dolo, bem como com violação da lei ou do estatuto, responderá civilmente pelos prejuízos que causar.

Em consonância, o artigo 1.016 do CC dispõe que o administrador da sociedade que agir com culpa (ou dolo) no desempenho de sua atividade profissional, responderá solidariamente perante a sociedade e terceiros prejudicados, isto é, lhe será atribuída responsabilidade civil pessoal.

O administrador também poderá ser responsabilizado por atos ilícitos praticados na administração da sociedade, ainda que não tenham sua participação, caso haja, de sua

parte, conivência, negligência ou omissão em sua prática, segundo o artigo 158, §1º, da Lei n.º 6.404/76.

Configurado o abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, poderá haver a desconsideração da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para se alcançar os bens pessoais do administrador beneficiado direta ou indiretamente, conforme o artigo 50 do CC.

Fernandes e Guerra (2018, p. 115) afirmam que “[...] o entendimento majoritário presente no direito brasileiro é a adoção da teoria subjetiva na responsabilização do administrador [...]”, logo, para o surgimento do seu dever de reparar os danos causados é necessário que seja apurado o fato, o dano, o nexo de causalidade entre estes e o elemento subjetivo (dolo ou culpa) na sua conduta.

Destaca-se que haverá a exclusão da responsabilidade civil do administrador dissidente quando fizer constar em ata ou dar ciência ao órgão da administração, conselho fiscal ou à assembleia-geral da sua divergência, podendo também na esfera judicial ser reconhecida pelo juiz, se convencido que ele agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia, de acordo com os artigos 158, §1º e 159, §6º, ambos da Lei n.º 6.404/76.

Portanto, conclui-se que, em regra, o administrador não responderá com seu patrimônio pessoal por atos regulares de gestão, sob pena de ser transferido o risco empresarial. Entretanto, como há exceções a esta regra, deve observar a orientação sobre a conduta e deveres dos administradores pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, conforme evidência Uchôa e Silva (2017, p. 17), para evitar responsabilizações, seja quanto a uma possível obrigação pecuniária, destituição, declaração de afastamento e impedimento para atuação e entre outras.

No Brasil, a conduta e deveres dos administradores das empresas é orientada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa), que através do Guia de Orientação Jurídica de Conselheiros de Administração e Diretores (2012), cita como deveres do administrador: i) atuar com respeito à finalidade de suas atribuições; ii) atuar com diligência e lealdade; iii) não intervir em situações de conflito de interesses, comunicando o fato à Companhia; e iv) prestar informações para os casos de companhia de capital aberto. E ressalta que os administradores devem promover ações de sustentabilidade e longevidade da companhia (UCHÔA e SILVA, 2017, p. 17).

Embora não tenha sido detalhado no presente trabalho, o administrador ainda pode estar sujeito às responsabilizações previstas nas searas penal, ambiental, consumerista, trabalhista, tributária, concorrencial, previdenciária e falimentar.

## HISTÓRICO

Em meados do século XIX, surgiu na Alemanha o Seguro de Responsabilidade Civil de administradores (D&O – *Insurance*), após a aprovação de novas leis relativas às sociedades anônimas (1884), às cooperativas (1889) e às sociedades de responsabilidade limitada (1892). Entretanto, não chegou a ter sua concretização efetivada (SILVA, 2016). Posteriormente, a modalidade teve sua comercialização iniciada na Inglaterra pela *Lloyd's Underwriters London* em 1934, tendo, porém, se difundido nos Estados Unidos diante do cenário da Crise de 1929, ocasionada pela quebra da Bolsa de Nova York (SILVA, 2016).

O seguro de responsabilidade civil D&O despontou como uma proteção aos gestores das empresas de capital aberto, pois segundo as leis americanas da época, as empresas não podiam ser responsabilizadas por erros do gestor e nem tampouco reembolsar clientes por prejuízos. (FERNANDES; GUERRA, 2018, p. 119).

Somente nos anos 90, o Seguro D&O passou a ser adotado no Brasil, por influência do Plano de Desestatização Federal, com a chegada de executivos estrangeiros que o exigiam como condição para sua vinda (FARIA, 2015). A partir de então, diversos acontecimentos estimularam a expansão desta modalidade, os quais serão destacados brevemente.

Primeiramente, ressalta-se a abertura de capital na BMF Bovespa nos anos 2000, visto que a Lei n.º 6.404/1976 prevê a possibilidade do administrador responder pessoalmente perante a companhia, acionistas e terceiros por prejuízos causados, conseqüentemente, mais de 90% das empresas que integram o Novo Mercado possuem apólice de seguro D&O. Até porque nesse segmento da BMF Bovespa há uma exigência maior de compliance, uma das regras fundamentais para a transparência das atividades da empresa (BALBI, 2015).

Em seguida, no ano de 2002, nasce o Novo Código Civil, prevendo responsabilizações legais mais abrangentes aos administradores com a adoção da Teoria Da Desconsideração Da Personalidade Jurídica. Assim, com a mudança para um regime de responsabilidade mais severo, nasce a necessidade de buscar mecanismos para a proteção do patrimônio que está em risco, como o seguro D&O.

Ana Flávia MICHELON; Priscila Francisco da SILVA. A PROTEÇÃO CONFERIDA AOS ADMINISTRADORES DE EMPRESAS PRIVADAS BRASILEIRAS PELO SEGURO D&O (DIRECTORS & OFFICERS). JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39 V. 2. Págs. 3-15. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

Com a Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007, houve a abertura do mercado de resseguro no Brasil, trazendo competitividade à modalidade, visto que encerrou o monopólio da empresa estatal IRB-Brasil Resseguros S.A. (FARIA, 2015). Ademais, destaca-se a crise mundial de 2008 e a Operação Lava Jato iniciada no ano de 2014, as quais evidenciaram os riscos aos quais as empresas e seus executivos estão expostos, gerando aumento na demanda do Seguro D&O.

Dessa forma, observa-se a progressiva expansão do Seguro D&O como reflexo dos contextos históricos, os quais reforçaram a importância de sua contratação e contribuíram para que, atualmente, no período de janeiro a julho de 2021, seu mercado atingisse R\$ 651 milhões, representando um aumento de 49,1% em relação ao mesmo período no ano de 2020.

## O CONTRATO DE SEGURO D&O

Tendo em vista as diversas responsabilizações legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro a que estão expostos os diretores, conselheiros ou administradores de empresas, surgiu a necessidade de resguardar o patrimônio pessoal deles por meio de mecanismos de proteção, como o Seguro D&O.

Genericamente, o contrato de seguro é conceituado no artigo 757 do Código Civil, o qual dispõe que “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados” (BRASIL, 2002, s/p).

Em consonância, o artigo 11 da Circular Susep n.º 637 de 27 de julho de 2021 prevê:

No seguro de RC D&O, a sociedade seguradora deve garantir o interesse do segurado que for responsabilizado por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenha sido nomeado, eleito ou contratado, e obrigado a indenizá-los, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.

Portanto, conclui-se que o interesse legítimo do segurado no contrato de seguro D&O é resguardado de responsabilizações decorrentes de danos suportados por terceiros derivados da sua atuação profissional, seja quanto aos custos de defesa ou da condenação pecuniária propriamente dita.

Ainda que o interesse legítimo seja primeiramente dos executivos, visto que o risco tutelado pelo seguro refere-se ao seu patrimônio particular, a sociedade também se apresenta como interessada, visto que há a possibilidade de ser demandada por condutas daqueles (GOLDBERG, 2022).

Assim, o contrato do Seguro D&O estrutura suas coberturas em três faces (*sides*): cobertura A destinada ao executivo, uma vez que a seguradora custeará diretamente os custos de defesa e indenização; cobertura B destinada indiretamente à sociedade, visto que a seguradora reembolsará a esta os gastos com defesa e/ou indenização desembolsados em favor de seus executivos; e cobertura C destinada diretamente à sociedade, posto que haverá cobertura para as demandas movidas contra a sociedade por condutas de seus executivos, sendo que esta é restrita para empresas registradas na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) (GOLDBERG, 2022).

Além disso, o contrato classifica-se como de ampla cobertura (*all risks*), ou seja, ele é delimitado pelas exclusões. Assim, a seguradora arcará com todos os custos de defesa e indenizações nas balizas das coberturas contratadas, desde que não se trate dos riscos expressamente excluídos pela apólice.

Em face do exposto, analisaremos as hipóteses de exclusão de cobertura do seguro D&O.

## **EXCLUSÕES DE COBERTURA**

As hipóteses de exclusão de cobertura são previstas expressamente na apólice, portanto, podem variar a depender da companhia de seguro contratada ou do pactuado entre segurado e seguradora, uma vez que poderão integrar o risco coberto com a sua contratação como extensão de cobertura, exceto em relação a atos dolosos em que não há esta possibilidade (CARA, 2013).

Dessa forma, iremos expor as exclusões que são comumente adotadas pelas seguradoras em suas apólices.

### **Atos Dolosos**

A exclusão de cobertura pela prática de atos dolosos é uma determinação legal, conforme dispõe o artigo 762 do Código Civil: “Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.” (BRASIL, 2002), logo, é vedada a sua contratação como extensão de cobertura.

Além dos atos dolosos em geral, exclui-se também o enriquecimento ilícito decorrente do uso indevido de informações privilegiadas na realização de transações comerciais ou negócios e a prática de ato ou omissão tipificado criminalmente pelo segurado (CARA, 2013).

Ademais, Goldberg (2022) menciona as condutas de: a) contratar a apólice em condições não condizentes com a realidade, em que o proponente transmite informações inverídicas ou as omite, configurando vício volitivo; b) agravar ou modificar substancialmente o risco originalmente delimitado na apólice; c) descumprir deveres contratuais, como, por exemplo, aviso imediato de sinistro e mudança de atividade empresarial; e d) fraudar a ocorrência do risco coberto, isto é, de um sinistro.

Exemplificando, o artigo 155, § 1º da Lei n.º 6.404/76 prevê que o administrador da companhia aberta é responsável por manter em sigilo as informações que ainda não foram divulgadas para conhecimento do mercado, obtidas em decorrência de seu cargo e que tenham potencial para influir significativamente na cotação de valores mobiliários, não devendo utilizá-las para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários (BRASIL, 1976).

Assim, a violação desta norma constitui a prática conhecida no mercado como *insider trading*, já tendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidido pela sua não contemplação pelo seguro de responsabilidade civil D&O.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRETORES E ADMINISTRADORES DE PESSOA JURÍDICA (SEGURO DE RC D&O). RENOVAÇÃO DA APÓLICE. QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DO SEGURADO E DO TOMADOR DO SEGURO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. PERDA DO DIREITO À GARANTIA. INVESTIGAÇÕES DA CVM. PRÁTICA DE INSIDER TRADING. ATO DOLOSO. FAVORECIMENTO PESSOAL. ATO DE GESTÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve a omissão dolosa de informações quando do preenchimento do questionário de risco para fins de renovação do seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoa jurídica (seguro de RC D&O) e (ii) se é devida a indenização securitária no caso de ocorrência de *insider trading*.
2. A penalidade para o segurado que agir de má-fé ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio é a perda da garantia securitária (arts. 765 e 766 do CC). Ademais, as informações omitidas ou prestadas em desacordo com a realidade dos fatos devem guardar relação

com a causa do sinistro, ou seja, deverão estar ligadas ao agravamento concreto do risco (Enunciado nº 585 da VII Jornada de Direito Civil).

3. Na hipótese dos autos, as informações prestadas pela tomadora do seguro e pelo segurado no questionário de risco não correspondiam à realidade enfrentada pela empresa no momento da renovação da apólice, o que acabou por induzir a seguradora em erro na avaliação do risco contratual. A omissão dolosa quanto aos eventos sob investigação da CVM dá respaldo à sanção de perda do direito à indenização securitária.

4. Os fatos relevantes omitidos deveriam ter sido comunicados mesmo antes de o contrato ser renovado, pois decorre do postulado da boa-fé o dever do segurado "comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé" (art. 769 do CC).

5. O seguro de RC D&O (Directors and Officers Insurance) tem por objetivo garantir o risco de eventuais prejuízos causados por atos de gestão de diretores, administradores e conselheiros que, na atividade profissional, agiram com culpa (Circular/SUSEP nº 541/2016). Preservação não só do patrimônio individual dos que atuam em cargos de direção (segurados), o que incentiva práticas corporativas inovadoras, mas também do patrimônio social da empresa tomadora do seguro e de seus acionistas, já que serão ressarcidos de eventuais danos.

6. A apólice do seguro de RC D&O não pode cobrir atos dolosos, principalmente se cometidos para favorecer a própria pessoa do administrador, o que evita forte redução do grau de diligência do gestor ou a assunção de riscos excessivos, a comprometer tanto a atividade de compliance da empresa quanto as boas práticas de governança corporativa. Aplicação dos arts. 757 e 762 do CC.

7. Considera-se insider trading qualquer operação realizada por um insider (diretor, administrador, conselheiro e pessoas equiparadas) com valores mobiliários de emissão da companhia, em proveito próprio ou de terceiro, com base em informação relevante ainda não revelada ao público. É uma prática danosa ao mercado de capitais, aos investidores e à própria sociedade anônima, devendo haver repressão efetiva contra o uso indevido de tais informações privilegiadas (arts. 155, § 1º, e 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 e 27-D da Lei nº 6.385/1976).

8. O seguro de RC D&O somente possui cobertura para (i) atos culposos de diretores, administradores e conselheiros (ii) praticados no exercício de suas funções (atos de gestão). Em outras palavras, atos fraudulentos e desonestos de favorecimento pessoal e práticas dolosas lesivas à companhia e ao mercado de capitais, a exemplo do insider trading, não estão abrangidos na garantia securitária.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.601.555/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017.)

Porém, em observância ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, ressalta-se que tal exclusão só se efetivará após decisão transitada em julgado, decisão arbitral ou declaração de confissão do administrador, oportunidade em que surgirá para o segurado o dever de reembolsar os custos de defesa adiantados pela seguradora (FARIA, 2015).

## **Reclamações Fora do Prazo de Retroatividade ou Preexistentes**

A apólice do seguro D&O pode ser à base de ocorrências (*occurrence basis*) ou de reclamações (*claims made basis*).

Na apólice a base de ocorrências, os danos ou o fato gerador devem ocorrer durante o período de vigência da apólice e a reclamação ser apresentada à seguradora durante a vigência da apólice ou dos prazos prescricionais em vigor.

Já na apólice a base de reclamações, os danos ou o fato gerador devem ocorrer durante o período de vigência da apólice ou durante o período de retroatividade e a reclamação pelo terceiro prejudicado ser apresentada ao segurado durante a vigência da apólice ou do prazo adicional.

Assim, caso haja reclamação anterior à data limite da retroatividade determinada na apólice ou baseadas em fatos que já tenham sido objeto de reclamação (CARA, 2013), não haverá cobertura pelo seguro D&O, figurando como uma delimitação temporal dos riscos garantidos contratualmente.

## **Multas**

A partir da Circular Susep n.º 553 de 23 de maio de 2017, passou a ser possível a cobertura para multas e penalidades cíveis e administrativas aplicadas aos segurados quando no exercício de suas funções, no tomador, em suas subsidiárias e/ou em suas coligadas.

Porém, como já exposto, essa cobertura é limitada aos âmbitos cível e administrativo, havendo exclusão das multas de natureza criminal, ainda que decorrente de ato culposos.

Em relação às multas contratuais, multas tributárias, multas decorrentes de violação ao estatuto, poderá haver ou não necessidade de desconsideração da personalidade jurídica para o acesso a cobertura de multa, a depender das disposições gerais da seguradora contratada, ficando sob a discricionariedade dela a garantia deste risco em face das necessidades do segurado.

## **Danos Ambientais**

Os danos ambientais costumam ser excluídos das apólices do seguro D&O, um vez que são enquadrados em outro ramo de seguro, denominado seguro de responsabilidade

civil de riscos ambientais (RC Riscos Ambientais), preferindo as seguradoras na venda de outra apólice ao invés da sua garantia como extensão de cobertura.

### **Exclusões Previstas na Circular SUSEP Nº 637**

A Circular Susep n.º 637 de 27 de julho de 2021 prevê em seu artigo 11, §1º, que não serão garantidos os danos causados a terceiros, pelos quais a sociedade tenha sido responsabilizada, exceto se contratada cobertura adicional específica.

Além de que também não serão cobertos os riscos decorrentes de danos causados a terceiros quando o segurado estiver fora do exercício de seus cargos no tomador, em suas subsidiárias ou em suas coligadas, conforme dispõe o artigo 12 da Circular supramencionada.

Ressalta-se que por tomador entende-se a pessoa física ou jurídica que celebra um contrato de seguro em benefício dos segurados e se responsabiliza a atuar em nome destes com relação às condições contratuais (como pagamento dos prêmios, comunicação de sinistros, etc.), em que comumente figura a sociedade empresária.

Subsidiária é a sociedade empresária controlada, direta ou indiretamente, por outra empresa, sendo que esta condição já deve estar estabelecida antes ou no início da vigência da apólice, enquanto coligada é a sociedade que possui uma investidora com influência significativa.

Logo, para a cobertura do seguro D&O é necessário que o segurado esteja exercendo suas atividades junto à sociedade empresária que figura como tomadora ou em outras empresas a ela vinculada.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das diversas responsabilizações legais a que estão sujeitos os administradores, como demonstrado no âmbito da responsabilidade civil, o seguro D&O surge como um mecanismo para proteção do patrimônio pessoal deles, garantindo ao segurado cobertura quanto aos custos de defesa e indenizações pecuniárias das reclamações que possa vir a ser demandado por danos causados a terceiros no exercício de suas funções.

Ocorre que a referida proteção conferida pelo seguro D&O não é ilimitada, uma vez que há hipóteses de exclusões de cobertura, as quais podem ser decorrentes de determinações legais ou das disposições da apólice, não sendo possível a enumeração delas

em um rol taxativo, já que as últimas são discricionárias e variam entre as companhias de seguro.

Observa-se que a responsabilidade do administrador não é suprimida, mas somente as consequências econômicas dela serão resguardadas pela seguradora, logo, deve o profissional exercer sua função segundo os deveres de diligência, lealdade e transparência, atuando nos limites dos poderes que lhe foram conferidos e conforme a Lei mesmo após a contratação do seguro.

Diante do atual mundo globalizado em que se exige cada vez mais agilidade na tomada de decisões para o desenvolvimento e alcance de melhores resultados para a sociedade empresária, o seguro D&O é de suma importância para a mitigação dos riscos que envolvem os cargos de gestão, trazendo maior segurança e autonomia à execução da atividade profissional.

## REFERÊNCIAS

BALBI, Sandra. Proteção que pode custar muito caro. **Revista Valor Financeiro – Seguros, Previdência e Capitalização**. São Paulo, n. 17, maio 2015.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 6 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 6 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.601.555-SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 14 fev. 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502315417&dt\\_publicacao=20/02/2017](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502315417&dt_publicacao=20/02/2017). Acesso em: 8 set. 2022.

CARA, Marília de. **A aplicabilidade do seguro de responsabilidade civil de administradores e diretores no âmbito da administração das companhias**. Orientador: Profa. Dra. Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CHUBB. quer ampliar alcance do seguro de D&O no mercado brasileiro. **Apólice: conectando você ao mercado de seguros**. Disponível em: <https://www.revistaapolice.com.br/2021/10/chubb-quer-ampliar-alcance-do-seguro-de-do-no-mercado-brasileir/>. Acesso em: 10 set. 2022.

Ana Flávia MICHELON; Priscila Francisco da SILVA. A PROTEÇÃO CONFERIDA AOS ADMINISTRADORES DE EMPRESAS PRIVADAS BRASILEIRAS PELO SEGURO D&O (DIRECTORS & OFFICERS). JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39 V. 2. Págs. 3-15. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).

FARIA, Clara Beatriz Lourenço de. **O seguro D&O e a proteção ao patrimônio dos administradores**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2015.

FERNANDES, Jean Carlos; GUERRA, Ricardo Henrique e Silva. O seguro d&o como instrumento de proteção dos administradores de sociedades empresárias. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n.34, p.109-131, jan./abr. 2018. Disponível em: [http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/REVISTA-DO-DIREITO\\_N34.pdf](http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/REVISTA-DO-DIREITO_N34.pdf). Acesso em: 06 set. 2022.

GOLDBERG, Ilan. **O contrato de seguro D&O**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SILVA, Natália Nascimento da. **Seguro de responsabilidade civil dos administradores: origem, expansão e recepção no regime jurídico nacional**. Orientador: Armando Manuel Andrade de Lemos Triunfante. 2016. 73 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola do Porto, Universidade Católica Portuguesa, 2017.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Circular n° 637, de 27 de julho de 2021**. Dispõe sobre os seguros do grupo responsabilidades. 28 jul. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/circular-susep-n-637-de-27-de-julho-de-2021-334825686>. Acesso em: 10 set. 2022.

UCHÔA, Daniel Bomfim. SILVA, Priscila Aguiar da. O seguro D&O como ferramenta da governança corporativa. **Revista de Ciência, Tecnologia e Inovação**, n. 3, dez. 2017.